



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 03.de.outubro.. de 19 .83..

ACORDÃO Nº ..105-0..427

Recurso nº 87.062 - IRPJ - EXS: DE 1977 e 1978

Recorrente SERRARIA TRIÂNGULO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ - RJ

OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de Caixa-
- Incomprovada a origem dos recursos ingres-
sados na empresa, caracterizada está a pre-
sunção de omissão de receitas, sujeita à tri-
butação.

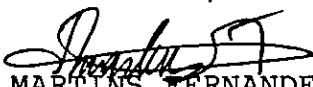
OMISSÃO DE RECEITAS - Exigível Fictício - A
falta de comprovação do saldo das exigibili-
dades configura a omissão de receitas nos
valores não comprovados.

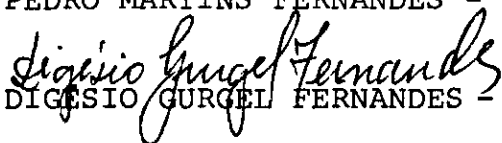
A diferença de grafia entre a . palavra ."re-
cebido" e a data do recibo nos títulos re-
presentativos do exigível, no entanto, não
é motivo para a sua rejeição como comprovan-
tes hábeis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SERRARIA TRIÂNGULO LTDA.,

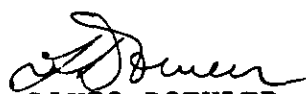
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento
parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de
1978, a parcela de Cr\$ 151.486,38, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 06 OUT 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0720/002.043/82-79

RECURSO N.º: 87.062

ACÓRDÃO N.º: 105-0.427

RECORRENTE: SERRARIA TRIÂNGULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERRARIA TRIÂNGULO LTDA., Av. Zoelho Sola, 1733-Três Rios - RJ, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí - RJ, que indeferiu impugnação ao lançamento "ex-offício" relativo aos exercícios de 1977 e 1978, anos-base de 1976 e 1977.

A exigência tributária está formalizada na peça vestibular de fls. 19, onde estão relacionadas as infrações descritas como omissão de receitas, caracterizadas por empréstimos feitos por sócios em 1976, sem comprovação da origem do numerário, no valor de Cr\$ 120.000,00 e por exigível não comprovado nos anos de 1976 - Cr\$ 411.970,10 e 1977 - Cr\$ 604.766,02.

Regularmente impugnado o lançamento, o processo foi informado pelo autuante (fls. 36).

Ao manter a tributação o Sr. Delegado emitiu as seguintes considerações:

"CONSIDERANDO que com relação aos empréstimos o contribuinte apenas alegou a contratação da transação bancária; não juntando quaisquer documentos que demonstrassem de forma inequívoca os seus ingresos

Acórdão nº 105-0.427

sos, seja através de cheques, ou numerário, e que apresentassem correlação de datas e valores.

Além disso a simples menção do valor na Declaração de bens não desobriga o contribuinte de provar a sua real existência.

CONSIDERANDO que a tributação realizada a título de "Passivo Fictício" cabe ao recorrente provar que ele não existiu, anexando para tal fim os documentos fiscais, onde se verifiquem as suas quitações, ou nos casos de dúvida, declarações das empresas vendedoras em que constem as datas nas quais foram recebidas as quantias sob litígio, e isto não foi feito pela autuada conforme se vê de sua impugnação e documentos acostados;"

Ciente da decisão em 20.12.82 a empresa apresentou o recurso em 19.01.83, alegando que, em relação aos suprimentos, a origem do numerário é um empréstimo bancário que o sócio José Garcia de Abreu Filho contraiu em março de 1976, junto ao Banco do Brasil S/A, conforme extrato de conta que junta aos autos. Com o produto do empréstimo o referido sócio sacou Cr\$ 130.000,00, tendo entregue Cr\$ 80.000,00 à empresa e Cr\$ 50.000,00 ao sócio Carlos Roberto de Abreu, que por sua vez repassou à sociedade a importância de Cr\$ 40.000,00. Juntou ainda cópias dos títulos de créditos e da folha do Diário com o registro contábil da operação.

Com relação à glosa da conta de Fornecedores diz que foi motivada por estar a comprovação "representada por Notas Fiscais Faturas, ao invés de Duplicatas". Que tais documentos devem ser aceitos, pois quando quitadas em seu próprio corpo adquirem valor de Duplicata. Quer que sejam aceitos os valores constantes das relações apresentadas à fiscalização, conformando-se com as diferenças assim apuradas. Acrescenta que a fiscalização julgou inidôneas 9 Duplicatas apreendidas, por existir dualidade de caligrafias - a expressão "Recebido" ou "Recebemos em" com um tipo de letra e a data de quitação com outro. Conclui pedindo o provimento do recurso.

É o relatório. 



Acórdão nº 105-0.427

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

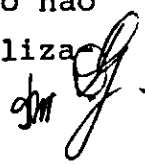
O recurso, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é tempestivo.

Com relação ao empréstimo bancário a empresa não trouxe comprovação suficiente de sua existência. O crédito na conta do sócio pode ter diversas origens, inclusive a omissão de receitas. Para que pudesse ser aceito como produto de empréstimo, deveria ser acompanhado de outros documentos que evidenciassem o contrato de mútuo.

A presunção de omissão de receitas pelo suprimen^{to} efetuado por sócios somente pode ser afastada, quando se com^{pro}ve que os recursos supridos tiveram origem externa à empresa. Mantenho, assim atribuição deste item.

Quanto ao exigível não comprovado, as alegações da empresa também não são acompanhadas das necessárias comprovações para que pudessem ser avaliadas. Pelas retificações procedidas nos valores das relações apresentadas pode-se concluir que as quantias relacionadas referem-se às faturas, enquanto os comprovantes acei^{to}s foram as duplicatas. Esta conclusão é referendada pela duplicata apreendida nº 2289-A da Soerma de Madeira Ltda., no valor de Cr\$ 10.700,00 (fls.17), relacionada pelo valor da fatura (fls. 7) Cr\$ 32.757,30. Isto não importa dizer que as faturas não possam ser aceitas, mas que, ao serem desdobradas em várias duplicatas, cujos vencimentos e pagamentos alcancem dois ou mais exercícios, somente as que foram pagas no exercício seguinte ao do balanço, podem comprovar as exigibilidades estampadas neste último.

Quanto às duplicatas apreendidas pela fiscalização entendo que devem ser aceitas como comprovantes do exigível. A fiscalização não evidenciou que as datas constantes no recibo não são verdadeiras. Não há informação sobre as datas de contabilizaçã^o



Acórdão nº 105-0.427

ção dos pagamentos. Uma das duplicatas, pelo menos, foi paga com cheque, sendo indicado o seu número e o Banco. Algumas delas têm vencimento para janeiro e fevereiro do exercício seguinte, indicando que os pagamentos devem ter ocorrido mesmo nas datas indicadas. Não há rasuras nas datas, mas apenas diferenças de tinta e caligrafia, o que a meu ver não significa falsidade material.

Por todos esses motivos, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo, no exercício de 1978, ano-base de 1977, a quantia de Cr\$ 151.486,38. *JK*

Brasília-DF, 03 de outubro de 1983

Digênio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR